

Parecer

Parecer 243 – ABRIL DE 2018.

Exigibilidade de comparecimento de servidores lotados em locais sem perícia médica. Questionamento sobre o ônus com eventuais deslocamentos.

O **SINDIEDUTEC-PR** solicita análise desta assessoria jurídica acerca da regulamentação para solicitação de licenças para tratamento de saúde e em pessoa da família, questionando precisamente sobre o impacto para servidores em licença médica que devem se submeter a perícias oficiais em outra cidade (não há SIASS em suas cidades no interior). Quem paga deslocamento? Servidor ou Administração? A administração pode emprestar carro? Questionamento recorrente das gestões locais e dos servidores licenciados por saúde (ou com familiares doentes).

O tema assume proporções maiores em se tratando do IFPR, cuja estrutura está espraiada em diversos municípios paranaenses, sendo muito comum que professores e técnicos sequer residam na cidade onde trabalham.

É o relatório. Passamos a opinar.

Inicialmente, convém esclarecer que a perícia não é uma etapa obrigatória nos 100% dos casos que exigem afastamento do trabalho. A própria normativa do IFPR separa os afastamentos inferiores a 5 dias dos demais. Portanto, interessa, para nossa análise, apenas os casos em que a perícia é exigível.

Alertamos ao fato de que a normativa submetida à análise não prevê de maneira expressa a obrigação de deslocamento de servidores. Assim, eventual exigência que venha a ser feita neste sentido decorre de interpretação das normas, sendo a primeira delas, o RJU (Lei 8112/90) onde está previsto o direito à licença.

A lei 8112/90 prevê (grifamos as passagens mais relevantes para a análise):

Seção IV
Da Licença para Tratamento de Saúde

*Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com **base em perícia médica**, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.*

*Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei **será concedida com base em perícia oficial**.*

*§ 1º **Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.***

*§ 2º **Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.***

*§ 3º **No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.***

*§ 4º **A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida **mediante avaliação por junta médica oficial**.***

*§ 5º **A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.***

*Art. 204. **A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial**, na forma definida em regulamento.*

*Art. 205. **O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.***

*Art. 206. **O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.***

*Art. 206-A. **O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.***

*Parágrafo único. **Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:***

*I - **prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;***

*II - **celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;***

*III - **celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou***

*IV - **prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.***

Por se tratar de lei, portanto, numa posição hierárquica alta em relação a decretos e regulamentos, temos que iniciar interpretação a partir destes artigos acima, e, a partir daí, analisar as outras normas que versam sobre o tema, de onde destacamos:

- DECRETO Nº 7.003, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009.
- PORTARIA Nº 1.261 DE 05 DE MAIO DE 2010 – MPOG
- NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 09/2015/DENOP/DESAP/SEGE/MP

Iniciamos a análise estabelecendo algumas premissas acerca da natureza jurídica da Licença para Tratamento de Doença.

A lei 8112/90 deve ser interpretada a partir de um enfoque protetivo à saúde do trabalhador e não meramente como um procedimento ou uma rotina da administração. Diz-se isto a partir da garantia de extensão aos servidores públicos de diversos direitos sociais (contidos no artigo 7º¹ da CF) prevista no artigo 39, §3º da Carta². Portanto, o norte de qualquer análise exegética deve ser no sentido de proteger a saúde e viabilizar o exercício do direito ao afastamento. Aliás, cabe frisar que **a perícia não é uma condição para o gozo de licença; a condição é a doença**. Assim, a perícia é um mecanismo de controle e verificação. Note-se que a Lei 8112/90 reproduz esta premissa ao:

- dispor que *sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado*. Ou seja, **a perícia “vai ao servidor” e não o contrário;**
- dispensar a perícia quando inexistir *médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular*.

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família (...)

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Justamente com essa preocupação em viabilizar a realização de perícias – que é de interesse da administração e decorre do dever que ela tem de ser diligente e fiscalizadora - que a Lei 8112/90 permite acordos, cooperação, como o que ocorreu no caso dos Campi de Cornélio Procópio, Francisco Beltrão, Campo Mourão, etc.

Note-se que a própria definição de *perícia oficial* dada pelo Decreto 7003/09 deixar claro seu propósito, vale dizer, a perícia se destina a *fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto neste Decreto*³.

O Decreto 7003/09 regula também as licenças e procedimentos de controle e prevê como a administração deve proceder na hipótese de não haver perito oficial no local de exercício do servidor:

***Art. 6º** Inexistindo perito oficial, unidade de saúde do órgão ou entidade no local onde tenha exercício o servidor, o órgão ou entidade do servidor celebrará acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da administração federal, ou firmará convênio com unidade de atendimento do sistema público de saúde ou com entidade da área de saúde, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública.*

***Parágrafo único.** Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, que deverá ser devidamente justificada, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, nas condições previstas no art. 230, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.*

Portanto, isso permite responder àquele questionamento inicialmente feito em relação aos servidores que estão lotados em local sem perícia médica: Quem paga deslocamento? Servidor ou Administração? A administração pode emprestar carro? **A Administração não pode exigir o deslocamento, pois é ônus seu a realização de perícia.**

Evidentemente que o bom senso deve sempre imperar, podendo ocorrer situações em que para o próprio servidor talvez seja mais prático e para a Administração seja menos custoso, que seja providenciado o transporte deste servidor. E com isso, parece-nos que – observada a finalidade estrita que é o transporte de pessoa doente – a resposta quanto à utilização de veículo oficial é possível.

A fim de evitar futuro questionamento, já nos antecipamos e alertamos de que utilização de veículo próprio para deslocamento não é recomendável, já que não há previsão legal de pagamento de diárias ou qualquer outra indenização para este caso.

É o que tínhamos a opinar.

De Porto Alegre para Curitiba, 3 de abril de 2018.

FRANCIS CAMPOS BORDAS | OABRS 29219 – OABDF 2222-A

³ **Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

L- perícia oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto neste Decreto